



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/2017.**

Autoria do Vereador Luiz Carlos Moreira

Assunto: Projeto de Lei que Cria espaço exclusivo na via pública reservado para estacionamento gratuito de veículos que estejam transportando estudantes em frente das unidades de ensino públicos ou privados.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, o comando normativo que emerge da proposição tem a finalidade de estacionamento para embarque/desembarque de alunos em frente as unidades de ensino publico e privado na Cidade da Serra.

No caso em espeque, entendemos por configurado o Interesse Público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na justificativa, o comando normativo visa garantir espaços de estacionamento para veículos escolares que encontram dificuldade de mobilidade de alunos principalmente nas séries iniciais por não disporem os espaços de estacionamento de acessibilidade adequada. Portanto, a “... lei vem humanizar os estacionamentos e facilitar o acesso dos alunos beneficiados”.

Por essas razões, entendemos por incontroverso que a observação do Interesse Público na aprovação de norma da espécie reste satisfeita.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Passando ao outro pólo de nossa avaliação, isto é, à verificação da Constitucionalidade da proposição, destacamos que o Projeto em epígrafe, como apontam as considerações acima tecidas, que demonstram o relevo do tema na localidade, se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo Município da Serra.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência do Município da Serra para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, requisitos que restaram demonstrados das razões invocadas, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos. Logo, a competência legislativa municipal está fundamentada para proceder à iniciativa do presente Projeto de Lei.

No que concerne a esse requisito, aliás, também não enxergamos empecilhos ao Projeto, considerando que o inciso XIV, do artigo 99 da LOM, estabelece expressamente a competência da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. Senão, vejamos a redação dos aludidos dispositivo:

***“Art. 99. Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito:***  
***(...);***

***XIV – legislar sobre assuntos do interesse local;***

Além disso, a proposição de autoria do Vereador Luiz Carlos Moreira não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Art. 143, Parágrafo Único). Com efeito, portanto, por mera consequência lógica, entendemos que a iniciativa pode ter sua gênese na Câmara Municipal.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que o Projeto se reveste de Constitucionalidade tanto Formal como Material, bem como contempla o necessário Interesse Público na matéria.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opinamos favoravelmente ao seu prosseguimento na forma como se encontra.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2017.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**